DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1998/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18300/2012
PROTOCOLO	:	1261695
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ADELINO MENEGUZZO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 046/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚLBICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.460,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Jardim, resultante da licitação deflagrada na modalidade *Convite* (nº 046/11), com a finalidade de contratação de serviços de consultoria, assessoria e orientação profissional nas áreas de contabilidade pública, elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento programa, acompanhamento e fechamento dos relatórios mensais de atividades contábeis e execução do orçamento e financiamento do Balanço referentes ao ano de 2012.

A adjudicação do certame foi feita em nome de *Adelino Meneguzzo*, que apresentou a melhor proposta, no valor de R$ 53.460,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e sessenta reais), acarretando na celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 32/12 (f. 128), com término de vigência na data de 01/02/2012.

Em Decisão Simples (nº 2044/13 – f. 99) este Conselheiro Relator declarou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização contratual.

O Ordenador da Despesa encaminha através do Ofício nº 015/2013, a documentação referente à execução financeira do instrumento contratual, o que determinou a remessa dos autos para a análise técnica, levada a termo através da ANC nº 12206/13 da 5ª ICE (f. 164).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento (Parecer nº 12943/13).

Todavia, este Relator considerou prudente converter o julgamento em diligência, intimando o Ordenador da Despesa para que apresentasse quais foram exatamente os serviços prestados pela assessoria contratada, uma vez que a simples juntada das notas fiscais e a demonstração dos pagamentos efetuados não refletiam a execução dos serviços de fato.

Através dos Termos de Intimação nº 11287/13 e nº 11288/13 o Ordenador da Despesa e o atual Prefeito foram cientificados do questionamento levantado no despacho de f. 168, sendo que o Sr. Erney Cunha Bozzano Barbosa respondeu no sentido de remeter ao Ordenador e ex-Prefeito a incumbência dos devidos esclarecimentos.

Por fim, o Sr. Carlos Américo Grubert, através de f. 189, trouxe aos autos a resposta formulada através de advogado instituído para este fim, anexando o Relatório de Execução Orçamentária que traduz as tarefas executadas pelo contratado em razão da celebração do instrumento contratual em estudo.

Tanto a equipe técnica especializada (ANA 14301/2014 – F. 204) quanto o Ministério Público desta Corte de Contas (Parecer nº 14189/2014 – f. 207) emitiram seus posicionamentos favoráveis à liquidação da despesa, entendendo pela regularidade e legalidade do feito, em atendimento ao que dispõe a legislação em vigor.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a pessoa de *Adelino Meneguzzo,* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Através dos Ofícios nº 15/13 (f. 106) o jurisdicionado envia a documentação que trata da execução do contrato, sendo que da análise dos mesmos, posso verificar que se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INCIAL DO CONTRATO 32/13	**-**	**R$ 53.460,00**
VALOR DO EMPENHO (NE)	**-**	**R$ 53.460,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**-**	**R$ 53.460,00**
PAGAMENTO EFETUADO (Recibos)	**-**	**R$ 53.460,00**

Registro que na planilha apresentada pela 5ª ICE, à f. 687, ocorreu possível erro de digitação do assessor que confeccionou a análise, ao lançar número do contrato como sendo "3/2012", quando na verdade o número correto é "32/2012", porém, tal equívoco não acarreta prejuízo no resultado da conferência da liquidação.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Jardim atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato nº 32/12, uma vez que a despesa foi devidamente liquidada em obediência ao que determina a Lei 4.320/64, em especial o artigo 63, § 1º e a documentação encontra-se de acordo com o disposto no item 1.3.2 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB